



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001725/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.932 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente ADAO JAIRO DE CASTRO & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Marcos Antônio Pires.

Processo nº 10935.001725/2009-74
Acórdão n.º **1803-001.932**

S1-TE03
Fl. 271

CÓPIA

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 229 e 230 - numeração digital - ND):

Trata-se de processo de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/8/2008, em virtude de a empresa acima identificada ter efetuado a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, hipótese prevista no art. 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que a descrição dos produtos é perfeitamente aceitável em relação à natureza das mercadorias, todos de produtos de pequeno porte (grampos, maquiagem, bolsas, cintos, chaveiros e assemelhados), adquiridos pelo recorrente.

A descrição das notas fiscais encontra-se em conformidade com a alínea “h” do art. 339 do RIPI, visto que a exigência da “descrição dos produtos”, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, se constitui em um rol exemplificativo e não taxativo, aspecto reforçado na citada norma pela expressão “demais elementos que permitam sua perfeita identificação”, ou seja, qualquer citação que a identifique será válida. Desse modo, as discriminações contidas nas notas fiscais são satisfatórias, devendo, portanto, ser consideradas idôneas.

Segue defendendo, que a exigência de etiquetas em cada produto, identificando-os, é exacerbada e ilegal, não servindo como fundamento para um decidir. O Código de Defesa do Consumidor obriga que se tenha exposto o preço de venda, e não etiquetas com detalhamento do produto.

Acrescenta que as mercadorias não foram importadas, mas adquiridas no mercado interno, de empresas devidamente registradas na SRFB. Informa que não foram indicadas provas que autorizassem o perdimento de bens.

Segue dizendo que o processo de pena de perdimento, referente ao processo nº 10935.009305/2008-55, não foi mantido por ter sido constatada a prática de descaminho, mas sim por ter recebido mercadorias com notas fiscais ditas com especificações genéricas.

Aduz que a pena de perdimento não é elencada como fator para se determinar a exclusão do Simples Nacional, o que macula o Ato Declaratório DRF/CVL nº 012.

Por fim, diante das demonstrações de que as notas fiscais identificam perfeitamente as mercadorias e de que o fundamento invocado não existe no processo administrativo de exclusão do regime simplificado de pagamento, pede o reingresso no Simples Nacional.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 229 - ND):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui elemento motivador para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 04/06/2012 (fls. 238 - ND), a tempo, em 29/06/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 242 a 247 (ND), instruído com os documentos de fls. 248 a 267 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Conforme consta da Representação Fiscal de fls. 1, no processo nº 10935.009305/2008-55, foi lavrado Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria, caracterizando a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

5. Referido Auto de Infração está assim fundamentado (fls. 4):

Mercadoria estrangeira exposta a venda, depositada ou em circulação comercial, sem documentação comprobatória de sua regular importação, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.

6. Em impugnação a esse auto, naquele processo, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo SAORT nº 011/2009, assim ementado (fls. 218 - ND):

Aplica-se a pena de perdimento das mercadorias de origem e procedência estrangeiras, sem prova de seu regular ingresso no País – infração considerada dano ao Erário, sujeita à pena de perdimento, capitulada no artigo 23, inciso IV e parágrafo único, do DL nº 1.455/76.

7. Com base no referido Parecer Técnico Conclusivo, foi julgada **procedente** a ação fiscal, e **aplicada a pena de perdimento da mercadoria apreendida**, em decisão da qual não é cabível recurso na esfera administrativa (fls. 225 - ND).

8. Considerando-se esses fatos, concorda-se inteiramente com a decisão recorrida (fls. 232):

Ressalta-se que as alegações referentes à suficiência dos elementos contidos nas notas fiscais, feitas pela defesa, foram apreciadas. Se porventura o contribuinte, naquele processo, não apresentou as insurgências sobre a descaracterização das notas fiscais, não pode agora fazê-lo. Isso porque é no processo de perdimento de bens o momento oportuno para o contribuinte rebater os motivos que levaram o auditor a entender que se tratava de mercadorias adquiridas sem o pagamento do IPI, e, portanto, ilícito tributário caracterizado pela comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Com efeito, não cabe nestes autos analisar os debates a respeito da motivação e elemento probatórios que deram ensejo ao perdimento de bens pela prática da infração tributária apontada, visto ter-se operado a preclusão a respeito da matéria.

Tendo sido lavrado o Termo de Perdimento, e estando aquele processo extinto, conforme se observa da decisão administrativa no Auto de Infração 10935.009305/2008-55 que instruem o presente processo, qualquer prova apresentada neste processo não poderá alterar aquela decisão e, por conseguinte, a exclusão reflexa do simples nacional.

9. Tratando-se, pois, de **matéria transitada administrativamente**, não cabe rediscussão a respeito, motivo pelo qual, reflexamente, **é cabível** a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, na forma do art. 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de seguinte teor:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...];

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes